SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136806 - RJ (2024/0133020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO	:	VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LICENÇA AMBIENTAL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca da redistribuição do feito pressupõe a interpretação de ato normativo de organização judiciária, providência inviável em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A ausência de efetivo prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60362427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:21:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0108cdbd-9735-4c3b-8b3e-af7a6209727b

5. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da abrangência e da validade da licença ambiental, da regularidade da atividade desenvolvida, da subsistência do auto de infração, da proporcionalidade da multa e do alegado cerceamento de defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:21:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0108cdbd-9735-4c3b-8b3e-af7a6209727b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136806 - RJ (2024/0133020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO	:	VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LICENÇA AMBIENTAL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca da redistribuição do feito pressupõe a interpretação de ato normativo de organização judiciária, providência inviável em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A ausência de efetivo prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, incidindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59413674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: fab4fb83-f966-4eb3-854b-64f1eea5bae8

5. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da abrangência e da validade da licença ambiental, da regularidade da atividade desenvolvida, da subsistência do auto de infração, da proporcionalidade da multa e do alegado cerceamento de defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA. contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base nos óbices das Súmulas 283 e 284/STF; na prevalência do art. 4º da Lei 8.005/1990 e na aplicação da Selic apenas a partir da decisão final, além da majoração de honorários (fls. 923–925).

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) afastamento da Súmula 518/STJ, pois o recurso especial indicou violação aos arts. 43 e 46, § 5º, do CPC, não interpretação de resolução administrativa (fls. 944); e ii) não incidência da Súmula 7/STJ, porque se busca a valoração jurídica de fatos incontroversos e se aponta cerceamento de defesa (fls. 945–946), conforme $Dados-AgInt}.

Defende, ainda, que:

> [...] a extração do seixo rolado — subproduto da atividade regularmente licenciada — estava abrangida pela Licença de Operação nº 340/97" e que a pretensão recursal não demandaria reexame probatório, mas apenas "a correta valoração jurídica de fatos incontroversos (fls. 944-945).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No agravo interno, a recorrente sustenta, em síntese, que (fl. 944):

Documento eletrônico VDA59413674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: fab4fb83-f966-4eb3-854b-64f1eea5bae8

> O Recurso Especial não versa sobre interpretação, validade ou alcance da Resolução TRF2-RSP-2018/00019 — ato administrativo infralegal de organização judiciária — mas sobre a violação aos arts. 43 e 46, § 5º, do Código de Processo Civil, que disciplinam o momento de fixação da competência e sua estabilidade após a distribuição, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas na própria legislação federal.

As razões recursais não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

Quanto à alegada violação dos arts. 43 e 46, § 5º, do CPC, a decisão agravada consignou que (fls. 918-919):

> [...] a aferição da alegada violação aos arts. 43 e 46, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 38 da Lei 6.830/1980 exigiria, necessariamente, o exame do conteúdo, alcance e validade da Resolução TRF2-RSP-2018/00019, bem como da alteração por ela promovida na Resolução TRF2-RSP-2016/00021, para definir se a redistribuição obrigatória foi compatível com as normas processuais invocadas.

Com efeito, o exame da controvérsia pressupõe a interpretação de ato normativo de organização judiciária, providência inviável na via do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

No tocante à alegada deficiência de fundamentação, a agravante afirma que "as razões do recurso especial expõem detalhadamente a violação aos arts. 6º, IV e V, da Lei 6.938/1981; 72, § 2º, da Lei 9.605/1998; 355, 357, 369 e 370 do CPC", sustentando ser indevida a incidência da Súmula 284/STF (fl. 944).

Todavia, conforme consignado na decisão agravada (fls. 920-921):

> [...] a recorrente deixou de indicar precisamente o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria malferido ao reconhecer a irregularidade da extração. A omissão impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

A agravante não demonstra erro nesse fundamento, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

No que concerne à atuação fiscalizatória do Ibama, a agravante sustenta que (fl. 945):

> O caso concreto não discute se o IBAMA podia ou não fiscalizar o empreendimento — ponto este incontroverso — mas sim a subsistência do auto de infração, tendo em vista a existência de licença ambiental válida para extração de areia e de seixo rolado, fato sobre o qual o

Documento eletrônico VDA59413674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: fab4fb83-f966-4eb3-854b-64f1eea5bae8

> próprio IBAMA emitiu parecer técnico favorável. A jurisprudência referida não tem aderência ao núcleo da controvérsia. Assim, a Súmula 83/STJ não se aplica.

A insurgência comporta distinção.

Quanto ao capítulo do recurso especial em que se alegou a ausência de atribuição fiscalizatória do Ibama, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a competência para fiscalizar.

Nesse sentido:

> [...] O STJ entende que o Ibama possui o dever-poder de fiscalizar e exercer poder de polícia diante de qualquer atividade que ponha em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ser de outro órgão público. É que, à luz da legislação, inclusive da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar. (REsp 1.646.016/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023).

Nesse ponto específico, correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

A controvérsia relativa à subsistência do auto de infração, contudo, não foi resolvida apenas com fundamento na competência fiscalizatória do Ibama.

O Tribunal de origem concluiu que a empresa exercia atividade em desacordo com a licença ambiental, reconhecendo que a extração de seixo rolado exigia autorização específica e que a autuação decorreu da incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e o licenciamento concedido.

A agravante busca demonstrar que a licença abrangia a extração de seixo rolado, que sua validade teria sido prorrogada e que pareceres administrativos reconheceriam a regularidade da atividade.

A pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à abrangência da licença ambiental, à regularidade da atividade desenvolvida e à subsistência do auto de infração, providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59413674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: fab4fb83-f966-4eb3-854b-64f1eea5bae8

Por fim, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a agravante afirma que "o que se pretende não é o reexame de fatos, mas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos e plenamente documentados" (fl. 945).

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A decisão agravada consignou que (fl. 921):

> "[...] as alegações relativas à conformidade da atividade com a licença ambiental, à desproporcionalidade da multa (art. 72, § 2º, da Lei 9.605/1998) e ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (arts. 355, 357, 369 e 370 do CPC/2015) demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Conforme a Súmula 7/STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Não se cuida de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos. A pretensão recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à abrangência e à validade da licença ambiental, à regularidade da atividade desenvolvida, à proporcionalidade da sanção e à necessidade da produção das provas requeridas, providência incompatível com a via do recurso especial.

Diante desse cenário, as razões do agravo interno não evidenciam qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59413674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: fab4fb83-f966-4eb3-854b-64f1eea5bae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.136.806 / RJ

Número Registro: 2024/0133020-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006666020094025119 50795911920214025101 6666020094025119

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	: EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Documento eletrônico VDA60317181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:23
Código de Controle do Documento: 683272a1-b44d-41f3-a26e-86b7c5a6300a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:23
Código de Controle do Documento: 683272a1-b44d-41f3-a26e-86b7c5a6300a